



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
POLÍCIA MILITAR
COMANDO GERAL
COMISSÃO DE ANÁLISE JURÍDICA DO CHO/PM/2018

Ato 008 CHO/PM/2018- SOLUÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

A COMISSÃO COORDENADORA DO PROCESSO SELETIVO INTERNO PARA O CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS POLICIAL-MILITAR PARA O ANO 2018, em cumprimento ao disposto na Lei Estadual nº 4.025, de 30 de novembro de 1978, e na Lei Complementar nº 87, de 02 de dezembro de 2008, usando da competência que lhe foi atribuída pela Portaria Nº GCG/0136/2017-CG, alterada pelas Portarias Nº GCG/0166/2017-CG e Nº GCG/0022/2018-CG, publicadas, respectivamente, nos Boletins PM Nº 0149, de 09/07/17, Nº 0166, de 12/09/17 e Nº 0020, de 29/01/18,

RESOLVE:

1. **TORNAR PÚBLICO a ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO** do candidato adiante referenciado de acordo com a transcrição abaixo, expedida pela Comissão de Avaliação Jurídica do certame:

“PROCESSO Nº 0001/2018 – CAJ

REQUERENTE: 1º SGT QPC MATR. 521.728-8 DANIEL SILVA GUERREIRO BRITO.

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 002/2017-NRS- CHO/PM/2018

PARECER Nº 0001/18- CAJ

EMENTA: ADMINISTRATIVO - CONCURSO INTERNO - CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS - IMPUGNAÇÃO AO EDITAL - RETIFICAÇÃO EDITALÍCIA REALIZADA – NÃO APLICABILIDADE DA SÚMULA 266/STJ – “DISTINGUISHING” -INDEFERIMENTO DO PLEITO.

I – RELATÓRIO:

Cuida-se de recurso administrativo subscrito pelo candidato acima referenciado, impugnando o subitem 2.1.3 do Edital Nº 002/2017-NRS- CHO/PM/2018 ancorado na Lei Estadual nº 4.025 em seu art. 12, na Lei Complementar nº 87/2008 em seu art. 58, bem como na Súmula nº 266/STJ, no que se refere ao momento específico da análise do requisito “Ter no mínimo 16 (dezesesseis) anos de efetivo serviço como praça, sendo 02 (dois) anos na graduação, quando se tratar de 1º Sargento PM”, defendendo o argumento que deve ser no “ato da matrícula” para a ascensão profissional aos membros da própria Corporação ao Quadro de Oficiais Administrativos (QOA).

É o Relatório, passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente, cumpre assinalar que o princípio da legalidade tem conteúdos diferentes conforme esteja se tratando de particulares ou da Administração Pública, posto que, quanto aos primeiros, significa uma garantia, uma limitação aos poderes constituídos, pois o particular poderá fazer tudo aquilo que a lei permite e o que ela não veda, de modo que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

Por outro lado, quanto à Administração Pública, o princípio da legalidade funciona como uma restrição, uma limitação ao exercício de suas competências, pois ao administrador público é vedado atuar (ou quedar-se inerte) conforme o seu bel-prazer, só podendo agir quando assim autorizado pela lei e em absoluta consonância com ela.

Diante disto, cumpre assinalar que o edital cumpre fielmente o que prescreve o art. 12 da Lei Estadual nº 4.025 bem como o disposto no art. 58 na Lei Complementar nº 87/2008. Prova disto é o advento da publicação do ADITIVO Nº 001 AO EDITAL N.º 002/2017 – NRS – CHO/PM/2018 retificando a data fixada para fins de contagem de tempo, especificada no subitem 2.1.4. ao tempo que acrescentou o subitem 2.3.9, o qual estabelece que a referida data será a do “ato da matrícula”, conforme determina a art. 58 na Lei Complementar nº 87/2008.

No entanto, o referido Aditivo não alterou a redação completa do subitem 2.2., deixando para “fins de análise dos subitens 2.1.2 e 2.1.3, o último dia do período de inscrições.”, em harmonia com o Princípio da Segurança Jurídica, visto que a Lei Estadual nº 4.025 é omissa quanto ao momento de verificação desses subitens, fato esse já amplamente discutido no Ato 001 CHO/PM/2018- SOLUÇÃO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS, publicado BOL PM nº 243 de 27/12/2017.

Por sua vez, no que tange a aplicação da Súmula nº 266/STJ a qual prescreve que “o diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público” não se aplica a processos seletivos internos, tendo em vista que a seleção interna é restrito a um público específico já empossado em cargo público o que dá azo aplicação do método de comparação ou confronto entre o caso e o precedente conhecido por “distinguishing” (distinção), o qual afirma que a aplicação do precedente não é automática, sendo necessário analisar “ratio decidendi” em que está fundamentado a fim de verificar a subsunção ao caso concreto.

No caso do EDITAL N.º 002/2017 – NRS – CHO/PM/2018, o “distinguishing” consubstancia-se no fato de que os critérios exigidos nos subitens 2.1.2 e 2.1.3 são para os candidatos fazerem a prova e não para que tenham conhecimentos necessários ao melhor exercício das atribuições do cargo. Tais critérios são fundamentados em uma carreira profissional que leva em consideração fatores como o tempo de efetivo serviço, comportamento disciplinar, aprovação em cursos anteriores, entre outros.

Portanto, a Súmula nº 266/STJ possui a “ratio decidendi” distinta daquela invocada pelo requerendo, o que permite à administração pública deixar de seguir o enunciado de súmula por analogia ao disposto no inciso VI, §1º, art.489 do NCP.

III – CONCLUSÃO:

Com essas considerações a Comissão de Avaliação Jurídica opina pelo INDEFERIMENTO do pleito, por ausência de substrato fático-jurídico que motive a retificação do subitem nº 2.1.3. do Edital Nº 002/2017-NRS- CHO/PM/2018.

João Pessoa, 02 de fevereiro de 2018.

Comissão de Avaliação Jurídica”

2. DECISÃO

Diante do exposto, **HOMOLOGO** o presente Parecer, decidindo pelo **INDEFERIMENTO** do Recurso, em consonância com o Edital regente do certame.

3. DETERMINAR que se publique o presente ato em Boletim PM, disponibilizando-o no site da PMPB, através do endereço eletrônico (www.pm.pb.gov.br).

QCG em João Pessoa - PB, 02 de fevereiro de 2018.

JARLON CABRAL FAGUNDES - Cel QOC
Coordenador–Geral

JEFFERSON PEREIRA DA COSTA E SILVA – Cel QOC
Coordenador-Geral Adjunto